



PROCESSO N.º : 2018005766
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n.º 448, de 29 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 763, de 21 de dezembro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 448, de 29 de dezembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado altera a Lei n.º 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei n.º 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares, bem como nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob o fundamento de que *"A proposta legislativa, notadamente*

os acréscimos dos incisos II e III ao art. 2º da Lei nº 18.673/14, implica em reconhecer a existência de “aglomerados urbanos” entre os Municípios limítrofes, de maneira a permitir a organização, o planejamento e a execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros. (...) Concluimos, pois, que o autógrafo de lei em comento padece de vício formal de inconstitucionalidade, em razão de ter sido forjado pelo procedimento legislativo próprio à edição de lei ordinária, não se compatibilizando com a norma do art. 90, caput, da Constituição Estadual, que exige que a matéria nele tratada seja veiculada por intermédio de lei complementar”.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares, bem como nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Essa matéria, diferentemente do argumento da Governadoria, em nada se confunde com a criação de aglomerados urbanos.

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, “a”, da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos

serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Assim, a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

A redação vigente da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014 já exclui do âmbito de aplicação da lei o serviço realizado em regiões metropolitanas, e o presente autógrafo inclui os municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2018.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator